

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

## SISTEMAS PRISIONAIS E OS DIREITOS DO APENADO

Ariel Felipe Follmann<sup>1</sup>

Julian César Welter<sup>2</sup>

Samuel Welchen<sup>3</sup>

Rogério César Soehn<sup>4</sup>

### INTRODUÇÃO

A pena deve ser proporcional ao delito cometido e a culpa do autor é intransferível. Por essas linhas escrevemos as punições que são aplicadas nos dias atuais. Mas isso não foi sempre assim, povos antigos faziam suas leis próprias nos tempos em que a sociedade não era desenvolvida a ponto de ter sua organização ditada por uma autoridade estatal que governava.

Penas eram aplicadas da forma que os anciãos definiam como correta para o caso. Era, por sua vez, quase que em sua totalidade feita por atos cruéis ou até ocorria a morte do ‘delinquente’.

### METODOLOGIA

O resumo baseia-se na pesquisa bibliográfica a respeito do título em foco, abordando uma breve evolução do sistema penitenciário junto com os direitos fundamentais que também se estendem ao apenado, sendo somente uma parte de seus direitos perdida em função do delito cometido.

### RESULTADOS E DISCUSSÕES

Desde o nascimento das sociedades, o crime já faz parte delas, nasceu intrínseco a ela e dela não se desprenderá, mas será corrigido ou sanado em seus atos em particular.

---

<sup>1</sup> Acadêmico(a) do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: [ariel\\_fol@hotmail.com](mailto:ariel_fol@hotmail.com).

<sup>2</sup> Acadêmico(a) do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: [ninox\\_julian@hotmail.com](mailto:ninox_julian@hotmail.com).

<sup>3</sup> Acadêmico(a) do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: [samuel256@gmail.com](mailto:samuel256@gmail.com).

<sup>4</sup> Professor orientador do Curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail: [rogerio.soehn@seifai.edu.br](mailto:rogerio.soehn@seifai.edu.br).

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Nos primórdios da vida em sociedade, as leis propriamente ditas não eram parte integrante de seu funcionamento. A cada um cabia o dever de fazer a lei, ou então, de alguém que regia o grupo ou comunidade ditar as leis válidas no âmbito em que se encontravam seus componentes. Mesmo com essas leis esparsas, a pena ao delinquente era algo que sempre existiu, nos seus mais diversos meios e fins.

Com a evolução histórica da sociedade, as penas cruéis, penas as quais podemos resumir em que o indivíduo delinquente sofria das mais diversas agressões físicas, foram sendo deixadas de lado, substituídas pela privação da liberdade, onde então intensificou-se a construção de penitenciárias. Neste cenário de mudanças na sociedade em relação aos delinquentes, temos que ressaltar o advento das constituições dos países, pois nelas, após a Idade Média, começam a surgir os direitos fundamentais das pessoas em geral.

E com todos esses desenvolvimentos ao longo da história, com o advento das penitenciárias, passa ao Estado o dever de punir e dar a devida segurança ao seu povo. Levando em consideração as leis em vigor em nosso país, temos todo um rol dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal. Mesmo todo e qualquer indivíduo que for condenado à prisão terá resguardados vários direitos, os quais para muitos, principalmente para o povo em geral, são esquecidos, pois passam a tratar o delinquente como coisa e não mais um ser humano dotado de vários direitos, cabíveis a ele ainda que em situação diferenciada.

Como exemplo dos direitos dos presos, podemos citar alguns que são resguardados: o direito à vida, direito que em nenhum momento pode ser infringido, pois se trata de direito fundamental; o direito a integridade física, psíquica e moral, onde a Constituição nos diz que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; o detento por sua vez tem direito ainda, como todos os membros da sociedade, à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; dentre estes ainda temos vários outros, e podemos também ressaltar ainda, um peculiaridade ao direito das mulheres presas, ela terá ensino profissional adequado a sua função.

A lista dos direitos é muito extensa, mas será mesmo que estes estão em real vigor nas penitenciárias? Serão as penas iguais a todos onde os delitos da mesma

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

forma forem? Em tese deveria, mas isso é o que não ocorre. Celas estão cheias, capacidades esgotadas, pessoas vivendo em condições de precariedade total. A ressocialização que era o intuito principal das penitenciárias para reformar o indivíduo delinquente e colocá-lo na vida em sociedade quando sua pena estiver cumprida é um dos objetivos não alcançados.

## CONCLUSÃO

Portanto, podemos observar que, com o passar dos tempos, os sistemas penitenciários não evoluíram juntamente com a sociedade, ficaram numa época antiga onde a ideia que prevalecia era a reclusão do condenado.

Os principais ideais que são vistas nas doutrinas e nos próprios direitos do apenado são esquecidos, como podemos observar nos mais diversos meios de comunicação que nos relatam isso. Então o que falta ao Brasil seria uma reforma urgente no sistema prisional, visando com que os direitos dos apenados sejam cumpridos efetivamente.

## REFERÊNCIAS

KLOCH, Henrique; DA MOTTA, Ivan dias. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Maringá: Verbo Jurídico, 2008.

BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Neury Carvalho de Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

VON THERING, Rudolph. **A luta pelo Direito**. Tradução de Dominique Makins. São Paulo: Hunter Books, 2012.